

VOTO
PROCESSO: 00084.000056/2018-19
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Passageira	Voo	Aeroporto de Origem	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00084.000056/2018-19	665562189	005391/2018	04/11/2017	25/07/2018	Maria Priscila Justino Terrone	2735	SBSG	27/07/2018	04/10/2018	23/10/2018	R\$ 35.000,00	29/10/2018	31/10/2018

Enquadramento: Artigo 24 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GGAF n. 006373/2018 (SEI 1997286) - que:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da Manifestação nº 20170085091 (Anexo 1), de 06/11/2017, dirigida a esta Agência pela Sra. Maria Priscila Justino Terrone (CPF.: 371.713.088-98), em razão de ocorrência sucedida no voo nº AD-2735, no dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), operado pela empresa Azul Linhas Aéreas S/A, partindo do Aeroporto Governador Aluizio Alves, em São Gonçalo do Amarante-RN, para a cidade de Recife-PE.

2. Da análise dessa manifestação percebeu-se possível afronta ao art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, na medida em que o voo nº AD-2735, do dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), deixou de transportar a Sra. Maria Priscila Justino Terrone (Localizador: UHFVD), mesmo a passageira tendo reserva confirmada e, *a priori*, cumprido todos os requisitos para o embarque.

3. Assim, já que ao menos um passageiro deixou de ser embarcado no voo nº AD-2735 do dia 04/11/2017 e a Resolução ANAC nº 400/2016 estabelece condições em que uma negativa de embarque deixa de ser entendida como infração, além de acrescentar obrigações, caso reste configurado o que houve mesmo preterição, o NURAC/NAT, através do Ofício nº 08(SEI)/2017/NAT/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 17 de novembro de 2017, requereu da companhia Azul Linhas Aéreas esclarecimentos sobre as ocorrências havidas nesse voo com a passageira Maria Priscila Justino Terrone e que demonstrasse o cumprimento de todas as disposições, aplicáveis ao caso, contidas na Resolução ANAC nº 400/2016.

3.1. O prazo pactuado para resposta da empresa, conforme art. 4º, inc. IV c/c art. 24, *caput* da Lei nº 9.784/99, foi de 05 (cinco) dias contados do recebimento do Ofício nº 08(SEI)/2017/NAT/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 17 de novembro de 2017.

3.2. Tal documento foi recebido pela empresa em 22/11/2017, consoante confirmação de recebimento (Anexo 2), sendo que no dia 27/11/17 a empresa, em Carta S/N datada de 27/11/17 (Anexo 3), apresenta-nos sua resposta, afastando, desde logo, qualquer possibilidade de penalização por omissão na prestação de informações requeridas formalmente pela ANAC.

4. É salutar, antes de qualquer avaliação das considerações trazidas pela empresa Azul Linhas Aérea em sua resposta a esta agência de aviação, trazer à baila os preceitos legais acerca da ocorrência de uma preterição de embarque.

4.1. Segundo o art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, a preterição será configurada quando um operador aéreo deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.2. Acrescenta ainda, esse normativo da ANAC, que, no caso de preterição, o transportador deverá efetuar imediatamente o pagamento de compensação financeira ao passageiro prejudicado.

4.3. Além disso, menciona a Resolução ANAC nº 400/2016 que o transportador deverá oferecer ao passageiro atingido as alternativas de acomodação, reembolso ou execução do serviço por outra modalidade de transporte, sendo assegurado também o fornecimento da devida assistência material as quais dependerão do enquadramento em certas circunstâncias previstas nesse mesmo normativo da ANAC.

4.4. Portanto, é de se perceber que não decorre, da leitura da legislação acima referenciada, que uma negativa de embarque seja vista como afronta às normas de aviação civil. Todavia, o que de fato se tem por infração é a inércia da empresa em não procurar por voluntários dispostos a seguirem em outro voo, evitando assim essa contingência, bem como, caracterizada a preterição, sua desobrigação para com o passageiro em providenciar-lhe ou a acomodação, ou o reembolso ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte, além da falta de assistência preconizada na Resolução ANAC nº 400/2016.

5. Dito isto, passando propriamente à apreciação das ponderações da companhia em relação ao episódio em tela, a Azul menciona que no dia 04/11/17 o voo ?AD 2735 foi cancelado em razão de manutenção não programada?, mas que, por possuir ?uma aeronave reserva para realizar o voo?, conseguiu proceder com a execução do mesmo.

6. A empresa afirma que a aeronave reserva utilizada na condução do voo AD-2735 do dia 04/11/17 ?possuía menos assentos?, em comparação com a aeronave principal que entrara em manutenção, fazendo com que apenas 70 (setenta) passageiros permanecessem no voo originalmente contratado e deixando de embarcar a Sra. Maria Terrone, devido a troca de aeronave.

6.1. Percebe-se ainda, partindo das alegações da companhia, que à passageira Maria Terrone, a qual não pôde seguir nesse voo AD-2735 do dia 04/11/17, foi providenciada a acomodação em congênera, em um voo no mesmo dia, já que não lhe interessou nem o próximo voo da Azul que partiria no dia seguinte, nem o reembolso da passagem.

6.2. Além disso, a empresa afirma que ?prestou a assistência nos termos da Resolução ANAC nº 400/2016? à passageira Maria Terrone.

7. Isto posto, não resta dúvida, no caso em comento, que a passageira Maria Priscila Justino Terrone não seguiu no voo nº AD-2735 do dia 04/11/2017, mesmo tendo cumprido com todos os requisitos para seu embarque, restando para a empresa Azul, no sentido de desconfigurar a ocorrência de preterição, confirmar que essa negativa de embarque se deu em razão de disposições contidas na Resolução ANAC nº 280/2013, ou, sendo outro caso, que assumiu o

ordenamento estabelecido no art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016, qual seja, a busca "[...] por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador?".

8. Ora, não existe nas considerações da linha aérea Azul qualquer referência a uma negativa de embarque tendo por base o normativo desta Agência que trata dos procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial, fazendo com que esta fiscalização se atenha à verificação do enquadramento da situação ao art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016.

8.1. Do mesmo modo, a companhia aérea deixa de apresentar qualquer indício de que consultou a Sra. Maria Terrone no intento de conseguir que ela se voluntariasse, mediante alguma compensação, a ser acomodada em outro voo, já que dispunha da informação de que o número de passageiros excederia a disponibilidade de assentos da aeronave que faria extraordinariamente o voo AD-2735 do dia 04/11/2017.

9. Sendo assim, visto que a empresa não traz nenhum elemento que remeta o caso a uma das duas hipóteses previstas na Resolução ANAC nº 400/2016 capazes de descaracterizar a preterição, fica demonstrado que a Azul posicionou-se contrariamente às condições gerais de transporte estabelecidas pela ANAC, uma vez que a passageira Maria Priscila Justino Terrone teve preterido seu embarque no voo AD-2735 do dia 04/11/2017.

9.1. Por esse motivo, surge com essa passageira a obrigação da empresa em providenciá-la ou a acomodação, ou o reembolso, ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte, além da assunção de todas as contraprestações preconizadas na Seção III da Resolução ANAC nº 400/2016.

10. Posto isto, é necessário, para superar esta discussão em torno dessa contingência do dia 04/11/2017 com o voo nº AD-2735, que a empresa Azul Linhas Aéreas demonstre que, ou reembolsou essa passageira, ou a acomodou, ou a transportou de outra forma e a aproviseionou com a assistência material cabível.

11. No que concerne a esses pontos, a empresa faz menção que providenciou à Sra. Maria Terrone remarcação sem custo em um voo operado por congênera (voo nº O6-6351, HOTRAN: 15h15min), deixando transparecer que essa passageira não optou pelo reembolso integral ou pela execução do serviço por outra modalidade de transporte.

11.1. Especificamente quanto ao provimento de ajuda material, não há, neste caso, obrigação da empresa nesta direção visto que o voo de acomodação partira às 15h15min do dia 04/11/2017, portanto com uma antecedência de 38 minutos em relação ao horário primeiramente contratado.

12. Ainda no tocante ao atendimento assistencial fornecido à passageira Maria Terrone, depreende-se do argumentado pela companhia que a sua viabilidade teria o condão de afastar qualquer ação punitiva desta Agência, ainda mais porque, em seus dizeres, a contingência havida no voo nº AD-2735 deu-se "em razão de fatos completamente externos e fora do controle da AZUL".

12.1. Uma preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking, etc) ocorre na situação em que o passageiro teve o seu embarque negado, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para o embarque.

12.2. Ou seja, mesmo se tratando de uma negativa de embarque motivada por evento que escape do controle da empresa, existem apenas duas possibilidades, não encontradas nem referenciadas neste processo, com suficiência para desconfigurar uma preterição: uma prevista no art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016 e a outra referente às ressalvas contidas na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

13. Assim sendo, em tendo havida a preterição da passageira Maria Terrone conforme demonstrado acima, além de obrigações assistenciais, as quais foram confirmadas seu fornecimento (acomodação), surge para a empresa Azul, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, um último dever de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira no valor de 250 (duzentos e cinquenta) DES.

13.1. Ocorre que a empresa não apresenta comprovação alguma de que realizou o pagamento dessa compensação, muito menos faz qualquer referência ao cumprimento desse requisito regulamentar, razão pela qual se conclui que a companhia aérea Azul também incorreu em falta neste quesito.

14. Em consequência disso, **vê-se, no caso concreto, que a empresa deixou de cumprir com o que preconiza a legislação da ANAC para a situação de preterição** tendo em conta não se tratar de caso afeto à Resolução 280/2013 e não ter havido a busca por voluntários para seguir em outro voo e que ao menos um passageiro, apto para embarque, deixou de ser transportado e a ele não foi pago a devida compensação financeira.

15. Portanto, em relação ao ocorrido no voo nº AD-2735 do dia 04/11/2017, **não resta outra opção senão imputar à empresa Azul Linhas Aérea a infração capitulada art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c alínea "u", inc. III, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBA.**

15.1. Do mesmo modo, **deve a empresa ser autuada, segundo a capitulação contida no art. 24 da Resolução 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 (CBA)**, por ter deixado de efetuar o pagamento de compensação financeira à passageira que sofreu preterição.

16. Assim, diante do que foi anteriormente explanado, **devem ser lavrados 02 (dois) autos de infração em desfavor da empresa Azul Linhas Aérea.**

3. Anexaram-se cópias dos documentos citados no Relatório de Fiscalização, dos quais destaca-se o seguinte (SEI 1997287):

a) Resposta da Interessada à manifestação da passageira no sistema da ANAC

Data: 08/11/2017 20:44:25 - Usuário: Francielly Rosa de Oliveira - Etapa: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. Esclarecemos que devido **manutenção não programada**, foi necessária a **troca de equipamentos (jato para ATR)** o que **ocasionou a redução na capacidade de passageiros**. Entretanto, a Azul realizou a acomodação dos clientes (localizador UFHFVD) em congênera com a CIA Avianca, no voo 6351 de NAI-GRU, na data e fornecemos as facilidades devidas, conforme Resolução 400 da ANAC, além de transportes de GRU/VCP para os clientes acomodados na Avianca. A Azul por liberalidade e na política de consideração com seus clientes irá enviar um voucher no valor de R\$300,00 por cliente para o e-mail **tracon@saocarlos@gmail.com**, para utilização futura com a CIA, junto com as regras de utilização. Ressaltamos que as práticas da AZUL, estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento.

4. **Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (SEI 1422004), descrevendo-se o fato assim: "A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras deixou de efetuar o pagamento de compensação financeira à Sra. Maria Priscila Justino Terrone (Localizador: UFHFVD), passageira do voo nº AD-2735, do dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), que teve seu embarque preterido".**

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada **apresentou Defesa Prévia** (SEI 2140402), em que alega:

- Em consonância com o princípio da eficiência, requer sejam os Autos de Infração nº 005390/2018 e 005391/2018, cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório, lavrados diante um único fato, qual seja, em razão do cancelamento de voo decorrente da manutenção não programada da aeronave.

- O Auto de Infração 5391/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. Todavia, o presente caso jamais poderá ser enquadrado como preterição, tendo em vista que as acomodações em caso de contingência não se confundem com a preterição.

- Há grave erro na capitulação dos autos de infração, pois o tempo toda a Autuada cumpriu com o previsto na Resolução ANAC nº 400/16, não havendo razão para lógica para a emissão dos presentes autos.

- Resta claro que a Autuada não cometeu infração, tendo em vista que o pagamento da compensação não é cabível no presente caso, mas somente as assistências materiais e de acomodação, o que foi devidamente oferecido à passageira em questão.

- Diante do exposto em cada um dos tópicos acima, restou mais que evidenciado que todos os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16, não havendo que se falar em infração, razão pela qual os autos de infração devem ser imediatamente arquivados.

8. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância, em sua decisão (DC1) - SEI 2282201, entendeu que a autuada não evidenciou elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-a à sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, patamar médio, por considerarem-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

2. Do mérito

2.1. Fato

A empresa AZUL Linhas Aéreas S/A foi autuada por deixar de efetuar o pagamento de compensação financeira à Sra. Maria Priscila Justino Terrone (Localizador: UFHFVD), passageira do voo nº AD-2735, do dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), que teve seu embarque preterido.

2.2. Fundamentação Jurídica

O presente processo foi originado da lavratura do Auto de Infração nº 005391/2018 (nº SEI 1997206), por ter a autuada deixado de efetuar o pagamento previsto nos incisos do art. 24, da Resolução ANAC nº 400/2016, de imediato, a título de compensação financeira, à passageira, no caso de preterição, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(destaque nosso)

A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 22 estabelece que a preterição se configura quando o transportador deixa de transportar passageiro que se apresentou para embarque, *in verbis*:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Já em seu art. 23, dispõe:

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução em tela especifica claramente o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo em seu art. 23 e 24 as obrigações impostas ao transportador aéreo na ocorrência de tal hipótese, bem como (23, § 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição.

2.3. Defesa

(...)

Não merecem prosperar os argumentos apresentados na defesa.

Quanto ao pedido para que sejam cumulados em um único Auto de Infração os Autos de nºs 005390/2018 e 005391/2018, visto que relacionados a um mesmo contexto probatório e decorrentes do mesmo fato, qual seja, o cancelamento de voo decorrente da manutenção não programada da aeronave, verifica-se que, embora decorrentes do mesmo fato (preterição de passageiro), as infrações são diferentes, posto que o Auto de Infração de nº 005390/2018, tratada nos autos 00084.000054/2018-20, foi capitulada no art. 23, da Resolução ANAC nº 400/2016, que prevê que sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários; já o Auto de Infração nº 005391/2018, tratado nos presentes autos, foi lavrado por infringência ao art. 24, da mesma norma aeronáutica, que dispõe que no caso de preterição, o transportador deverá efetuar, de imediato, o pagamento de compensação financeira correspondente a 250 DES, no caso de voo doméstico. Assim, tratando-se de infrações diferentes, embora decorrentes do mesmo fato, não se vislumbra a possibilidade de se juntar os dois Autos de infração em um único Auto de Infração.

O detalhado Relatório de Fiscalização deixa claro que ocorreu a preterição da passageira, sendo que, ainda, considerando as alegações da autuada de que o voo teria sido CANCELADO em decorrência da manutenção não programada da aeronave, consulta ao Banco de Dados de Hotran desta Agência aponta que no dia 04/11/2017, o voo 2735, da empresa AZUL, decolou com partida real às 16h27min, de modo que, mesmo que tenha havido troca de aeronave, por questões operacionais, o voo 2735 foi realizado e, neste caso, para elidir a preterição de passageiro, deveria a empresa ter adotado as providências previstas no § 1º, do art. 23, da Resolução ANAC nº 400/2016, qual seja, recomendar os passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação, o que não foi feito posto que, conforme se vê da manifestação da passageira, em momento algum a mesma foi voluntária para ser acomodada em outro voo, conforme de vê de sua manifestação (SEI nº 1997287):

Em 04/11, às 11:30h eu estava no aeroporto para fazer meu checkin mas fui informada pelo atendente que devido a uma alteração na aeronave eu e meu esposo seríamos 'despachados' pela Avianca até guarulhos e de lá seguiríamos de taxi pago pela companhia até Campinas SP. Devido ao fato de que eu estava em grupo, com mais amigos eu disse que não poderia ser transferida para não separar a 'turma' mas a informação que me passaram é que esta era a única solução, caso contrário eu teria que embarcar no dia seguinte...".

Assim, tendo o voo original sido realizado, mesmo que em aeronave diversa da aeronave inicialmente prevista, não há que se falar em cancelamento do voo e, conforme deixa claro a passageira em sua manifestação, em momento algum a mesma foi voluntária para embarcar em outro voo, o que configura a preterição do passageiro, nos termos do art. 22, da Resolução nº 400/2016 e, configurada esta, cabe à empresa providenciar, imediatamente, o pagamento da compensação financeira prevista no art. 24, da Resolução supra, o que não se verificou no caso em tela, posto que a autuada não anexa aos autos qualquer prova de que efetuou tal pagamento,

em decorrência da preterição havida, e, tendo sido realizado o voo, de mesmo número, e o número de passageiros ter excedido a quantidade de assentos disponibilizados na aeronave, caracterizada a preterição nos termos do art. 22, da Resolução em tela.

Assim, conforme demonstrado, não apresenta a empresa qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos apurados pela Fiscalização desta Agência Reguladora.

Ressalta-se que, além do fato das informações apresentadas pela fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora se revestirem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art.36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

Entretanto, a interessada não logra desconstituir, nem mesmo em parte, as afirmações apresentadas pela Fiscalização desta Agência, de modo que não podemos considerar as alegações da empresa como excludente da responsabilidade do transportador.

Ressalta-se que, da leitura da Relatório de Fiscalização, observa-se que o mesmo cita a lavratura de Auto de Infração por infração capitulada no art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016 e por infração ao art. 24 da mesma Resolução, tendo sido lavrados 02 (dois) autos de infração em desfavor da empresa Azul Linhas Aéreas. Entretanto, não consta do mesmo ter sido lavrado Auto de Infração pela preterição havida, em relação à passageira Sra. Maria Priscila Justino Terrone (art. 302, III, alínea "p", do CBA) e, ainda, considerando que da reclamação consta que a passageira reclamante encontrava-se com seu esposo ("*comprei duas passagens aéreas ... eu e meu esposo seríamos 'despachados' pela Avianca até Guarulhos (...) Aguardo breve retorno além de solução para o mau que causaram a mim e meu esposo*"), o Relatório de Fiscalização não cita também, a lavratura de Autos de Infração por descumprimento ao disposto no art. 302, III, "p" e art. 24 da Resolução nº 400/2016, em relação ao esposo da reclamante, igualmente prejudicado pelos atos infracionais. Entretanto, deixa-se de sugerir, no presente Relatório, seja encaminhada cópia da presente Decisão para o NURAC-Natal, para, caso assim entenda, proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes, visto que tal já foi feito na Decisão lavrada nos autos de nº 00084.000054/2018-20, no qual se apurou infração por infringência ao art. 23, da Resolução ANAC nº 400/2016 – AI nº 005390.

2.4. Da Dosimetria da Sanção

Verificada a regularidade da ação fiscal, passa-se a verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

As circunstâncias atenuantes e agravantes para a aplicação de penalidades no âmbito da ANAC encontram-se previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, *in verbis*:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano. (destaque nosso)

Ressalta-se que, para a infração em tela - art. 302, III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) -, a interpretação da tabela de que trata o Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, dá-se da seguinte maneira:

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

Consulta ao **Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC ANAC** na data desta decisão aponta que consta do mesmo penalidade aplicada à empresa no últimos doze meses anteriores à data do fato gerador apurado nos presentes autos, de modo que, não tendo havido o reconhecimento da prática da infração, nem a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão, bem como não se identificando a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, a empresa não faz jus às circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, § 1º, da Resolução nº 25/2008.

Tampouco se observa, no caso, a existência de qualquer circunstância agravante, pois: não se observou encontrar-se caracterizada a reincidência, para efeito de agravamento; não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidências da obtenção de vantagens resultantes da infração; não houve exposição de passageiros a risco; não houve destruição de bens públicos; não constam nos autos reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

Assim, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, a penalidade de multa deverá ser aplicada no **patamar médio**, conforme art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.5. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, consubstanciada na violação do art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), combinado com o artigo 24, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

1. Da Decisão

(...)

DECIDO:

- que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c art. 24, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, ao deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira Maria Priscila Justino Terrone, em decorrência da preterição ocorrida no voo 2735, do dia 04/11/2017.

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 2372622), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória reiterando o alegado em sede de defesa prévia.

10. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

11. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no artigo 24 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em decorrência de infração cuja materialidade encontra-se muito bem configurada nos autos do processo.

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória argumentação sustentada por prova apta a desconstituir, inequivocamente, a materialidade infracional, que foi muito bem demonstrada pela Fiscalização descumprindo a obrigação legal que lhe cabe nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: "Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei".

16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

18. Saliente-se que a Interessada se contradiz quanto à informação de cancelamento do voo em questão, AD-2735, do dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), uma vez que em sua primeira resposta, feita diretamente à manifestação da passageira no sistema da ANAC, afirma, tão somente, que houvera troca de equipamento do qual decorreria a redução na capacidade de passageiros que levou à preterição originadora da obrigação legal transgredida sob exame. Abaixo destaca-se essa primeira resposta fornecida pela Interessada (SEI 1997287):

a) Resposta da Interessada à manifestação da passageira no sistema da ANAC

Data: 08/11/2017 20:44:25 - Usuário: Francielly Rosa de Oliveira - Etapa: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. Esclarecemos que devido **manutenção não programada** foi necessária a **troca de equipamentos (jato para ATR)** o que **ocasionou a redução na capacidade de passageiros**. Entretanto, a Azul realizou a acomodação dos clientes (localizador UFHFVD) em congêneres com a CIA Avianca, no voo 6351 de NAT-GRU, na data e fornecemos as facilidades devidas, conforme Resolução 400 da ANAC, além de transportes de GRU/VCP para os clientes acomodados na Avianca. A Azul por liberalidade e na política de consideração com seus clientes irá enviar um voucher no valor de R\$200,00 por cliente para o e-mail fracoarq.saocarlos@gmail.com, para utilização futura com a CIA, junto com as regras de utilização. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços, para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento.

19. Essa informação foi confirmada pela Primeira Instância, em sua Decisão (DC1) sancionatória, conforme excerto a seguir: "...consulta ao Banco de Dados de Hotran desta Agência aponta que no dia 04/11/2017, o voo 2735, da empresa AZUL, decolou com partida real às 16h27min, de modo que, mesmo que tenha havido troca de aeronave, por questões operacionais, o voo 2735 foi realizado..."

20. Dessa forma, não procede a alegação de que não seria devida a compensação financeira imposta nos casos de preterição, já que o voo ocorreu, conquanto com capacidade reduzida devido a troca de aeronave. Disto resultou a preterição da passageira Maria Priscila Justino Terrone, porquanto não pôde embarcar por falta de assentos disponíveis na aeronave sem que antes tenha sido procurada, nos termos legais, para se voluntariar à reacomodação em outro voo.

21. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais".

24. Observa-se que a Interessada apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, afirmando não o ter cometido. Desse modo, não se apresenta incidente, ao caso, esta atenuante.

25. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.** Dessa forma, o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.

26. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas

dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – **SIGEC 4289527** - dessa Agência, ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 661736170, 661835179 e 662014170):**

Data da Infração sob análise		Data da DC1 sob análise										
04/11/2017		04/10/2018										
EXTRATO SIGEC da interessada - destacam-se os processo de número 661736170, 661835179 e 662014170, todos aptos para afastar a incidência dessa circunstância atenuante.												
 SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: rodrigo.cassimiro												
Dados da consulta		Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.		Nº ANAC: 3000069159										
CNPJ/CPF: 09296295000160		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Não - E		Tipo Usuário: Integral										
End. Sede: Av. Marcos Penteados de Ulihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ª and -		Bairro: Alphaville Industrial										
CEP: 06460040		Município: BARUERI										
Créditos Inscritos no CADIN												
Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC.												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	20/09/2017	7 000,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	80 500,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	21 828,85	0,00		*	0,00
2081	662078177	0012492017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2018	RS 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PGD	0,00
2081	662014170	0012612017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	RS 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PGD	0,00
2081	661835179	0022762017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	RS 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PGD	0,00
2081	661736170	0021212017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	RS 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PGD	0,00

28. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto**, à época do fato, conforme a Tabela do art. 43 da Resolução 400 de 13/12/2016.

31. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **MANUTENÇÃO**.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio**.

33. **É o voto.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4813105** e o código CRC **F6A2FCEA**.

SEI nº 4813105

VOTO

PROCESSO: 00084.000056/2018-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto CJIN SEI 4813105, por conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, conforme descrito no Auto de Infração nº 005391/2018

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5759580** e o código CRC **413C3DAF**.

SEI nº 5759580



VOTO

PROCESSO: 00084.000056/2018-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relator que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do autuado no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio**, em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, infração capitulada no Artigo 24 *Caput* da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, conforme descrito no Auto de Infração nº 005391/2018.

Eduardo Viana Barbosa

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5760123** e o código CRC **4F9F65BF**.

SEI nº 5760123



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00084.000056/2018-19

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 005391/2018

Crédito de multa: 665562189

Membros Julgadores ASJIN:

- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 845, de 17 de 13/03/2017- Relator
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão de primeira instância no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio** em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, infração capitulada no Artigo 24 *Caput* da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, conforme descrito no Auto de Infração nº 005391/2018.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/05/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5760131** e o código CRC **1D14CCE9**.
